

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 1996

Cria o Pólo Tecnológico da Indústria de Derivados do Boi da Região de Araçatuba, e dá providências correlatas

FLS. N.º 01  
PROC. 6517

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
6517 de 24/09/1996

Atualizado em \_\_\_\_\_ página \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

Publique-se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
23 Setembro 96  
RICARDO FRÍPOLI - Presidente

ENTREGUE À MESA EM:

018457  
96  
03 SET 17

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

**Artigo 1º** - Fica criado o Pólo Tecnológico da Indústria de Derivados do Boi da Região de Araçatuba, integrado pelos seguintes municípios: Araçatuba, Alto Alegre, Auriflana, Avandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, General Salgado, Glicério, Guararapes, Guzolândia, Lourdes, Luisiânia, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antonio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, São João de Iracema, Turiúba e Valparaíso.

**Artigo 2º** - O Pólo Tecnológico da Indústria dos Derivados do Boi da Região de Araçatuba, com sede no Município de Araçatuba, tem por finalidade o desenvolvimento sócio-econômico da região, com a geração de empregos, investimentos e o aprimoramento tecnológico e produtivo das indústrias que exploram os derivados do boi, mediante incentivos que visem à implantação de toda a cadeia produtiva do setor em sua área de abrangência, com a instalação ou ampliação de indústrias de calçados, curtumes, solados, palmilhas, cadarços, máquinas para calçados, embalagens, tinturas especiais, componentes metálicos, artigos esportivos, bolsas, cintos, luvas, estofados, roupas, cola, dubo, biogás, farmacêutica, ração, escovas, filtros, química, sabão, cosméticos, alimentícia, tintas, velas, lápis, manufatura, artefatos, bebidas, medicinal, produtos cirúrgicos, laticínios, frigoríficos e embutidos, dentre outras.

**Artigo 3º** - Os incentivos tecnológicos e financeiros a serem concedidos pelo Governo do Estado, após manifestação da Comissão de Planejamento, destinam-se aos novos empreendimentos que vierem a se instalar no Pólo, bem como aos empreendimentos existentes que forem ampliados, desde que comprovadas a implantação de unidades produtivas e a geração de empregos e investimentos.

**Artigo 4º**- Os incentivos que poderão ser concedidos, nos termos do artigo anterior, são os seguintes:

**I** - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, através da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, do Instituto de

Pesquisas Tecnológicas - IPT ou mediante convênios ou parcerias com SENAC e outras entidades de ensino e pesquisas;

II - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos e na área econômico-financeira;

III - facilitação de acesso às instituições financeiras estaduais para o repasse de linhas de financiamento de órgãos financeiros nacionais, com a simplificação da documentação exigida e o acompanhamento na elaboração dos projetos;

IV - concessão de linhas de financiamento especiais com recursos do Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial - FIDES, criado pela Lei nº 9363/96.

V - assistência às micro e pequenas empresas através de convênios ou assessoria técnica.

**Artigo 5º** - A Comissão de Planejamento, de que trata o artigo 3º desta lei, será composta por um representante de cada município integrante do Pólo e por representantes das Secretarias de Estado e órgãos técnicos da Administração Pública Estadual de áreas afins, tendo a competência para analisar os processos de concessão e perda de incentivos e propor medidas para a implantação e consolidação do Pólo Tecnológico.

**Artigo 6º** - Perderá os benefícios desta lei, a empresa que, no período de dez anos, deixar de cumprir 2 ( dois ) dos seguintes requisitos:

- I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as suas atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação da Comissão de Planejamento;
- V - causar impacto ao meio ambiente em decorrência da implantação de unidade industrial.

**Artigo 7º** - O Governo do Estado poderá firmar convênios com os municípios integrantes do Pólo, para a liberação de recursos a fundo perdido, para a realização de obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - Rede de Abastecimento de Água e Esgoto;
- II - Rede de Distribuição de Energia Elétrica;
- III - Pavimentação de estradas vicinais;
- IV - Vias de circulação em condições de tráfego permanente;

- V - Sistema de Escoamento de Águas Pluviais,  
VI - Tratamento de efluentes e resíduos industriais.

FLS. N.º 03
PROC. 6117

**Artigo 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (sessenta) dias.

**Artigo 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A região de Araçatuba, principalmente a partir dos últimos anos, tem apresentado um quadro alarmante de desemprego, com um grande número de mão de obra ociosa, inclusive especializada, diante de um tímido parque industrial que não corresponde ao seu grande potencial produtivo.

Situada em uma privilegiada posição geográfica, com clima ameno, a região se destaca, em nível nacional, pelas suas indústrias calçadísticas e de laticínios, tendo como atividade predominante a pecuária bovina.

Com o objetivo, pois, de promover o desenvolvimento sócio-econômico dessa promissora região do nosso Estado, com o aproveitamento racional de suas riquezas e potencialidades, apresentamos o presente projeto de lei que visa atrair a implantação de novas indústrias e a ampliação dos empreendimentos existentes através da criação do Pólo Tecnológico da Indústria de Derivados do Boi da Região de Araçatuba, em moldes semelhantes à proposta de criação do Pólo Tecnológico da Região de Presidente Prudente, de iniciativa do Deputado Mauro Bragato.

São 30 municípios, com área de influência polarizada pelo município de Araçatuba, que podem oferecer condições bastante vantajosas para a implantação de toda a cadeia produtiva do setor relacionado aos derivados do boi, aproveitando-se não só a matéria prima em abundância, mas também a facilidade de transporte decorrente da navegabilidade Hidrovia Tietê-Paraná, que atravessa toda a região, e o incremento do comércio com a consolidação do Mercosul, que se somam aos incentivos financeiros e fiscais para a implantação e ampliação de indústrias decorrentes do Programa de incentivo de Desenvolvimento Industrial do Governo do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões em,

*Sidney Cinti*

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

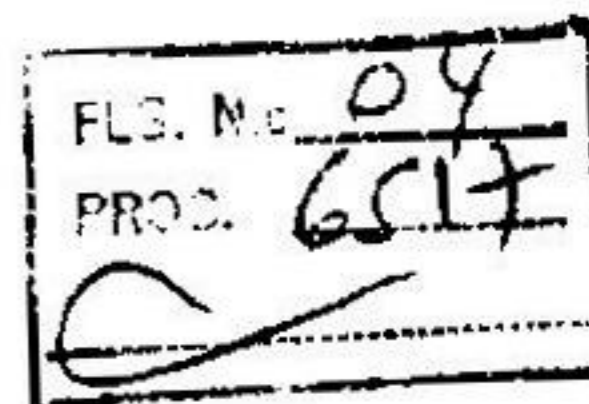
01 assinaturas

SDC, 2319/1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação em DIÁRIO OFICIAL
DE 24/09/96

PL  
619



■ LEI N.º 9.363, DE 23 DE JULHO DE 1996

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social — FIDES, o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico — FIDEC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A política estadual de fomento ao desenvolvimento econômico e social, consistente no conjunto de medidas e providências governamentais no campo da ordem econômica, ligadas às atividades industriais e agroindustriais no Estado, se orientará, predominantemente, no sentido da busca do pleno emprego, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da defesa do consumidor e do meio ambiente.

Parágrafo único — São diretrizes fundamentais da política de fomento ao desenvolvimento econômico e social o estímulo e apoio a:

I — descentralização da produção industrial;

II — atividades econômicas desenvolvidas pela iniciativa privada;

III — empreendimentos geradores de empregos diretos e indiretos em dimensão significativa;

IV — empreendimentos que incorporem avanços tecnológicos no processo produtivo ou no produto oferecido ao consumidor;

V — melhorias na qualidade do meio ambiente.

Artigo 2.º — Com a finalidade de formular e coordenar a política estadual referida no artigo anterior, ficam criados:

I — o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social;

II — o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social;

III — o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social — Fides;

IV — o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico — Fidec.

Parágrafo único — Os Fundos referidos neste artigo constituem Fundos Especiais de Financiamento e Investimentos, vinculados à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, compete:

I — formular e coordenar o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social;

II — estabelecer condições complementares desta política e definir respectivas prioridades;

III — aprovar a concessão dos financiamentos a que se refere esta lei, definindo seus montantes, critérios de dimensionamento e demais parâmetros aplicáveis;

IV — apresentar à Assembléia Legislativa relatórios trimestrais de suas atividades;

V — exercer outras atribuições definidas em Regulamento.

Parágrafo único — O Conselho será presidido pelo Governador do Estado e terá sua composição definida no Regulamento desta lei, devendo, pelo menos um terço de seus membros pertencerem a segmentos representativos da sociedade, com prioridade para entidades de trabalhadores e empresários.

Artigo 4.º — Os Fundos serão constituídos por recursos financeiros provenientes de dotações orçamentárias, de créditos suplementares a ele destinados; de amortização de financiamentos concedidos e de outras fontes definidas em regulamento, destinando-se a financiamento de novos

empreendimentos que vierem a se instalar no Estado ou à ampliação, fusão e incorporação de empreendimentos existentes, que sejam considerados de alto interesse para o desenvolvimento do Estado, a critério do Conselho.

§ 1.º — O Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, será o agente financeiro dos Fundos, e atuará como mandatário do Estado na contratação e cobrança dos financiamentos previstos nesta lei.

§ 2.º — O Governador do Estado, atendendo a interesse público estadual, poderá, mediante ato devidamente motivado, atribuir a outra instituição financeira as funções previstas no parágrafo anterior.

Artigo 5.º — O Fides destina-se a prover recursos para o fomento de atividades industriais e agro-industriais, em função, predominantemente, do seu perfil social e de suas características sócio-econômicas.

§ 1.º — O exame do projeto e o respectivo ato de aprovação e concessão de financiamento com recursos do Fides, bem como a fixação do respectivo montante ou critérios de dimensionamento e demais parâmetros, levarão em conta, especialmente:

I — potencial de geração de emprego diretos e indiretos;

II — promoção do trabalho de presidiários;

III — qualificação de mão-de-obra;

IV — a participação da massa salarial no faturamento total do empreendimento;

V — localização do empreendimento;

VI — papel na redução das desigualdades regionais ou sociais;

VII — correlação entre o empreendimento e a infra-estrutura de serviços públicos;

VIII — repercussão do empreendimento na economia e no desenvolvimento social local e estadual;

IX — consumo de energia e outros insumos;

X — preservação e melhorias no meio ambiente;

XI — outros parâmetros definidos em Regulamento.

2.º — O financiamento com recursos do FIDES poderá ser concedido aos empreendimentos que apresentarem mais de 100 (cem) empregos diretos, e atenderá aos seguintes parâmetros:

I — prazo máximo de fruição de 12 (doze) anos;

II — valor de até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, ou unidade monetária equivalente, por ano e por emprego direto mantido no empreendimento, até o teto de 2000 (dois mil) empregos;

III — carência para pagamento de até 10 (dez) anos;

IV — juros de 5% (cinco por cento) ao ano;

V — correção monetária equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da variação do índice oficial de inflação;

VI — Periodicidade mensal de liberação das parcelas, a partir do efetivo início das atividades do empreendimento.

§ 3.º — A amortização será feita em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as parcelas do financiamento concedido, observada a carência prevista no inciso III, do parágrafo anterior.

§ 4.º — O ato de concessão do financiamento fixará prazo para obtenção do número de empregos diretos previsto no projeto.

§ 5.º — Durante o prazo do parágrafo anterior o financiamento será liberado com base no número de empregos previsto no projeto.

§ 6.º — Na execução do Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, caberá ao Executivo atender, obrigatoriamente, às regiões mais pobres do Estado.

Artigo 6.º — O Fidec destina-se a prover recursos para o fomento de atividades industriais e agro-industriais, em função, predominantemente, de seu desempenho econômico, características tecnológicas e relevância no contexto da economia estadual.

§ 1.º — O exame do projeto e o respectivo ato de aprovação e concessão de financiamento com recursos do Fidec, bem como a fixação do respectivo montante ou critérios de dimensionamento e demais parâmetros, levarão em conta, especialmente:

I — Dimensão dos investimentos;

II — tecnologia incorporada ao produto ou ao processo produtivo;

III — grau de aprimoramento tecnológico;

IV — incremento na produção industrial do Estado;

V — o nível de emprego a ser assegurado pelo beneficiário;

VI — preservação e melhoria no meio ambiente;

VII — outros parâmetros definidos em Regulamento.

§ 2.º — O financiamento com recursos do Fidec atenderá aos seguintes parâmetros:

- I — prazo máximo de fruição de 12 (doze) anos;
- II — valor equivalente a até 9% (nove por cento) do faturamento mensal proveniente do investimento, excluídas as exportações;
- III — carência para pagamento de até 10 (dez) anos;
- IV — juros de 5% (cinco por cento) ao ano;
- V — correção monetária equivalente a, no mínimo 30% (trinta por cento) da variação oficial do índice de inflação;
- VI — periodicidade mensal de liberação das parcelas, a partir do efetivo início das atividades.

§ 3.º — A amortização será feita em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as parcelas do financiamento concedido, observada a carência prevista no inciso III, do parágrafo anterior.

Artigo 7.º — As decisões do Conselho deverão conter motivação expressa.

§ 1.º — Constarão, obrigatoriamente, dos projetos de empresas a serem apreciados pelo Conselho, informações precisas sobre o nível de emprego a ser assegurado pelas beneficiárias durante todo o período da utilização dos recursos dos Fundos.

§ 2.º — Alterações substanciais no nível de emprego das empresas beneficiárias dos recursos dos Fundos deverão ser justificadas pelas empresas perante o Conselho, a quem caberá, diante de justificativas, manter ou revogar concessões feitas.

§ 3.º — Só serão concedidos e mantidos financiamentos previstos nesta lei para empreendimentos que atendam o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Capítulo 5.º — "Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho".

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — Vetado.

I — vetado;

II — vetado;

III — vetado;

IV — vetado;

V — vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Artigo 10 — Caberá à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico o acompanhamento dos empreendimentos beneficiados com recursos dos Fundos previstos nesta lei.

Artigo 11 — Os empreendimentos aprovados pelo Conselho poderão, concomitantemente, receber financiamento com recursos oriundos dos dois Fundos previstos nesta lei, conforme suas características econômicas e sociais.

Artigo 12 — O financiamento concedido com recursos oriundos de um Fundo poderá ser, total ou parcialmente, convertido em financiamento do outro Fundo previsto nesta lei, desde que mantida a equivalência do respectivo resultado econômico para o beneficiário e atendidos os parâmetros econômicos ou sociais pertinentes ao novo enquadramento.

Artigo 13 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 14 — Os recursos financeiros dos Fundos criados por esta lei serão alocados a partir do exercício de 1997, devendo em consequência a proposta orçamentária conter a previsão das dotações do FIDES e FIDEC.

Artigo 15 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Emerson Kapaz

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Robson Marinho

Secretário — Chefe da Casa Civil

FLS. N.º 05  
PROC. 617

■ LEI N.º 9.363, DE 23 DE JULHO DE 1996

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Social — FIDES, o Fundo Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico — FIDEC, e dá outras providências.

Retificações do D.O. de 24-7-96

Artigo 2.º — .....

III — ....., na 2.ª linha

Onde se lê: ..... Fides;

Leia-se: ..... FIDES;

IV — ....., na 2.ª linha

Onde se lê: ..... Fidec.

Leia-se: ..... FIDEC.

Artigo 3.º .....

Parágrafo único — ....., na 2.ª linha

Onde se lê: Estado e terá .....

Leia-se: Estado, e terá .....

Artigo 5.º ....., na 1.ª linha

Onde se lê: O Fides .....

Leia-se: O FIDES .....

....., na 2.ª linha

Onde se lê: ..... agro-industriais, .....

Leia-se: ..... agroindustriais, .....

§ 1.º — ....., na 2.ª linha

Onde se lê: ..... Fides, .....

Leia-se: ..... FIDES, .....

I — ....., na 1.ª linha

Onde se lê: ..... de emprego diretos .....

Leia-se: ..... de empregos diretos .....

Onde se lê: 2.º — O financiamento .....

Leia-se: § 2.º — O financiamento .....

§ 4.º — ....., na 1.ª linha

Onde se lê: ..... prazo para obtenção .....

Leia-se: ..... prazo para a obtenção .....

Artigo 6.º — ....., na 1.ª linha

Onde se lê: O Fidec...

Leia-se: O FIDEC...

....., na 2.ª linha

Onde se lê: ..... agro-industriais, .....

Leia-se: ..... agroindustriais, .....

1.º — ....., na 2.ª linha

Onde se lê: ..... Fidec, .....

Leia-se: ..... FIDEC, .....

2.º — ....., na 1.ª linha

Onde se lê: ..... Fidec...

Leia-se: ..... FIDEC ...

Retificação de Veto

Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 67/96

Leia-se como segue e não como foi publicado

São Paulo, 23 de julho de 1996.

A-n.º 63/96

no 2.º parágrafo, na 4.ª linha

Onde se lê: ..... Fides ...

Leia-se: ..... FIDES ...

....., na 5.ª linha

Onde se lê: ..... fidec, .....

Leia-se: ..... FIDEC, .....